



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5185/08

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Água Branca. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público homologado em 2008 – Legalidade. Concessão dos competentes registros aos atos. Denúncia procedente. Elisão da irregularidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00536 /2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, assinados durante o exercício de 2008 a 2010, decorrentes do concurso público homologado em 20/02/08 pela Câmara Municipal de Água Branca, em obediência à Lei Complementar Municipal nº 09/07, encaminhados a esta Corte até a presente data.

Tendo em vista que a Auditoria apontou várias irregularidades em seu relatório exordial, e atendendo aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o então Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Reginaldo Chaves Filho e o atual gestor, Srº José Venilson Leandro da Silva, foram citados nos termos regimentais e apresentaram documentação defensiva.

Nesta ocasião também foi juntada denúncia (fls. 171/180) de autoria do Srº Álvaro Correia de Almeida, candidato ao cargo de vigilante do concurso em tela, acerca de alterações na sua classificação final, em mais de um resultado divulgado, beneficiando um parente do então gestor da Câmara. Também alegou que, dentre os aprovados no certame, quatro candidatos possuem parentesco com o ex-Presidente. Por fim, informou o denunciante que recorreu ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Ao analisar todos esses documentos insertos aos autos, a DIGEP emitiu relatório consolidado de análise da 1ª defesa e da denúncia, às fls. 196/200, com as seguintes considerações:

- Das eivas apontadas inicialmente no relatório inicial, remanesceu apenas uma: "Provas de títulos com caráter eliminatório, anterior à fase de provas objetivas", posto que feriu os princípios da impessoalidade e da isonomia, uma vez que restringiu acesso aos cargos públicos. No entanto, por se tratar de uma inconformidade insanável e, sem qualquer comprovação de prejuízo ao certame, sugeriu recomendação;
- Com relação à Denúncia, necessário se faz averiguar todos os indícios, devendo a autoridade pública prestar todos os esclarecimentos, comprovando-os por meio da documentação correlata (provas, gabaritos, entre outros).

Conclusivamente, a Unidade Técnica entendeu que as portarias de nomeação não merecem registro enquanto não for apurada a denúncia, haja vista que a comprovação das irregularidades poderá resultar na anulação do próprio certame.

Por mais duas vezes, houve a necessidade de intimações aos respectivos gestores, para se pronunciarem com relação à denúncia, tendo os mesmos juntado as respectivas defesas em todas as oportunidades, cuja análise da Auditoria, às fls. 274/276, assim entendeu:

- com relação aos fatos narrados sobre a aprovação do cônjuge e de parentes do Presidente da Câmara, não é motivo, por si só, para invalidar as nomeações, posto que não constam nos autos elementos suficientes que comprovem qualquer irregularidade;
- já no referente à classificação do denunciado, concluiu pela procedência da denúncia, e sugeriu nova intimação ao atual Presidente da Câmara de Água Branca, para providenciar o restabelecimento da legalidade, visto que o candidato Ricardo Chaves Correia, classificado em 4º lugar, foi nomeado em preterição ao candidato Álvaro Correia de Almeida, classificado em 2º lugar para o cargo de Vigilante.

Novel intimação ao atual gestor para as devidas providências a se cargo. Últimas peças encartadas pela autoridade responsável, demonstrando a exoneração do servidor admitido indevidamente, Srº Ricardo Chaves Correia, em 08/03/2010, e a nomeação do Srº Álvaro Correia de Oliveira, datada de 12/03/2010.

Analisando as últimas peças encartadas, concluiu a Unidade Técnica que a falha relativa à denúncia apresentada já foi devidamente elidida, não restando inconsistências remanescentes decorrentes das demais peças integrantes do processo, sugerindo, pois, a concessão de registro aos atos admissionais listados às fls. 366.

O Relator agendou o processo para a atual sessão, determinando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial considerou legais os atos de nomeações do concurso público em análise realizado pela Câmara Municipal de Água Branca, e opinou pela concessão dos competentes registros. No concernente à denúncia, pugnou pela procedência e aplicação de multa à autoridade competente.

VOTO DO RELATOR

Com relação à única eive remanescente nos autos “Provas de títulos com caráter eliminatório, anterior à fase de provas objetivas”, por se tratar de inconsistência irremediável, sem comprovação de prejuízo ao concurso sob exame, acosto-me ao Órgão Técnico para relevar tal mácula.

Já no concernente à denúncia, a Auditoria comprovou a sua procedência, após confrontar o resultado da classificação final divulgada, à fl. 226, com o gabarito das provas relativa ao cargo de vigilante, demonstrando que o candidato Ricardo Chaves Correia, fl. 267, ficou em 4º lugar na classificação e não em 2º como publicado na referida listagem.

Diante do apurado, a Unidade Técnica considerou que houve equívoco quando da publicação do resultado final, o que levou à nomeação, em 02/06/08, do candidato classificado em 4º lugar do cargo de vigilante, Srº Ricardo Chaves Correia, em detrimento do 2º colocado, denunciante do fato, Srº Álvaro Correia de Oliveira.

Todavia, a situação foi regularizada com a exoneração do servidor admitido ilegalmente e nomeação do candidato preterido pelo atual Presidente da Câmara, já no exercício de 2010.

Ante o exposto, voto pela:

1. legalidade dos 09 atos de admissão de pessoal, listados à fl. 366, concedendo-lhes os competentes registros nesta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE¹;
2. procedência da denúncia com relação à preterição da ordem de classificação para o cargo de vigilante, comunicando-se às partes.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5185/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. considerar legais** os atos de nomeação abaixo discriminados, concedendo-lhes o competente registro:

NOME		CARGO
1.	Auriclecia Virgolino Araújo	Agente Administrativo
2.	Ednara Henrique Clementino Correia	Agente Administrativo
3.	Maria José Pereira de Moura	Auxiliar de Serviços Gerais
4.	Valter Firmino de Freitas Júnior	Auxiliar de Serviços Gerais
5.	Marcelo Chaves Correia	Motorista
6.	Gilmar Alves Malaquias	Motorista
7.	Fábio Radmaker Pessoa da Silva	Redator de Atas
8.	Djaci Caetano da Silva	Vigilante
9.	Álvaro Correia de Almeida	Vigilante

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

- II. considerar procedente a denúncia** com relação à preterição da ordem de classificação para o cargo de vigilante, comunicando-se às partes;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de abril de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE